TC nº 72-003.050.14-45

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SPTRANS. Serviços de execução de obras civis e serviços para implantação de passagem inferior sob a linha CPTM. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.851ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/09/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicado o acompanhamento do edital referente à Concorrência 002/2014, tendo em vista a perda superveniente do objeto, uma vez que a São Paulo Transporte – SPTrans fez publicar no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 25/04/2015, o aviso de revogação do procedimento licitatório.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinara à SPTrans que adote a proposta da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte, no sentido de que “na eventual inauguração de uma nova licitação com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado”, além de observar, rigorosamente, os ditames da Lei Federal 8.666/93, a fim de que não se repitam as irregularidades verificadas no edital da licitação em questão.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de fevereiro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM

Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se o presente do acompanhamento do Edital da Concorrência 02/2014, lançada pela São Paulo Transporte – SPTrans, tendo por objeto a execução de obras civis e serviços para implantação de passagem inferior sob linha da CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, da Avenida do Arvoreiro para a Rua Doutor Oscar Andrade Lemos – Distrito de Grajaú, no valor estimado de R$ 8.960.958,72 (oito milhões, novecentos e sessenta mil novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao realizar o exame preliminar do Edital supracitado, concluiu que o certame "não reúne condições de prosseguimento em face das seguintes irregularidades:

1. Os serviços relacionados para a apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional não correspondem a parcelas de valor significativo do objeto da licitação, infringindo o disposto no inc. I do § 1º do art. 30 da LF 8.666/93;

2. Exigência de atestados com excesso de particularização dos serviços, como número e diâmetro mínimo de cabos de protensão, infringindo o: § 3º do art. 30 c/c o inc. I do § 1º do art. 3º, ambos da LF 8.666/93;

3. O edital não definiu nenhum critério para exequibilidade das propostas, infringindo o disposto no § 1º do inc. II do art. 48 da LF 8.666/93.

4. A possibilidade de efetuar correções de cálculos e de transcrição dos preços unitários das propostas das licitantes infringe o disposto no §3º do inciso VI do art. 43 da LF 8.666/93;

5. Falta de projeto básico adequado, infringindo o comando do Inciso I do § 2º do artigo 7º da LF 8.666/93".

Sugeriu, ainda, as seguintes recomendações à Origem:

"1. Incluir a previsão de desclassificação das propostas com preços unitários com variação superior a 10% dos preços de referência estabelecidos no Anexo III do edital;

2. Substituir, no subitem 12.2 da minuta do contrato, a expressão Diário de Obras por Livro de Ordem, em atendimento à Resolução

1.024/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que tornou seu uso obrigatório nas obras e serviços de Engenharia, e incluir sua manutenção na obra como uma das obrigações da contratada (subitem 9.1 da minuta do contrato)".

Com amparo nas conclusões do parecer técnico da Auditoria, este Tribunal de Contas, em 15 de agosto de 2014, determinou a sustação da Concorrência 002/2014, com abertura da sessão designada para o dia 18 de agosto subsequente, no intuito de se evitar possível prejuízo aos cofres públicos com a eventual restrição do número de participantes na licitação em razão das inconformidades supraenunciadas, verificadas no Edital, medida essa referendada pelo Tribunal Pleno, à unanimidade.

A SPTrans, devidamente cientificada da determinação, emitiu comunicado sobre a suspensão do certame em tela, e os autos retornaram à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para complementar a análise do instrumento convocatório.

Assim, foi elaborado o Relatório de Acompanhamento do Edital, finalizado com o posicionamento de que o procedimento licitatório não reúne condições de prosseguimento em razão dos cinco apontamentos iniciais acrescidos de outros dois, totalizando 7 irregularidades e 6 recomendações, a saber:

1. (4.1) Insuficiência de justificativa para a contratação, tendo em vista que não foi localizada, nos autos do PALC 2014/0257, nenhuma informação de que as diretrizes viárias para a abertura de rua e da passagem pretendida na licitação em comento tenham sido avaliadas e aprovadas no âmbito do Município, nem qualquer documento que comprove a anuência da CPTM com a realização do serviço pretendido – infringência ao disposto no artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal 44.279/03 (subitem 3.4 do relatório);

2. (4.2) O edital não definiu nenhum critério de inexequibilidade das propostas, infringindo o disposto no § 1º do art. 48 da LF 8.666/93 (subitem 3.7 do relatório);

3. (4.3) A possibilidade de efetuar correções de cálculos e de transcrição dos preços unitários das propostas das licitantes infringe o disposto no § 3º do art. 43 da LF 8.666/93 (subitem 3.7 do relatório);

4. (4.4) Ausência de projeto básico adequado infringe o comando do inc. I do § 2º do art. 7º da LF 8.666/93 (subitem 3.13.2 do relatório);

5. (4.5) A inclusão no objeto da licitação de quantitativos que não correspondem às previsões reais do projeto básico infringe o § 4º do art. 7º da LF 8.666/93 (subitem 3.14.1 do relatório);

6. (4.6) Os serviços relacionados para a apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional não

correspondem a parcelas de valor significativo do objeto da licitação, infringindo o disposto no inc. I do § 1º do art. 30 da LF 8.666/93 (subitem 3.15.4 do relatório);

7. (4.7) A exigência de atestados com excesso de particularização dos serviços, como número e diâmetro mínimo de cabos de protensão, infringe o disposto no § 3º do art. 30 c/c o inc. I do § 1º do art. 3º, ambos da LF 8.666/93 (subitem 3.15.4 do relatório). Sugerimos ainda as seguintes recomendações à Origem:

1. 8. (4.8) Incluir a previsão de desclassificação das propostas com preços unitários com variação superior a 10% dos preços de referência estabelecidos no Anexo III do edital (subitem 3.7 do relatório);

2. 9. (4.9) Disponibilizar às licitantes um cronograma físico-financeiro de referência, em atenção aos princípios da isonomia e da publicidade (subitem 3.13.3 do relatório);

3. 10. (4.10) Prever a aprovação do planejamento executivo da obra pela SPTrans (subitem 6.3 da minuta do contrato), bem como a fixação de prazo para a emissão da primeira Ordem de Serviço, subitem 6.1.1 da minuta do contrato (subitens 3.13.4 e 3.16 do relatório);

4. 11. (4.11) Revisar as composições de preços para descarte em bota fora licenciado (CPU-01 e CPU-02, subitem 3.14.3 do relatório);

5. 12. (4.12) Substituir, no subitem 12.2 da minuta do contrato, a expressão Diário de Obras por Livro de Ordem, em atendimento à Resolução 1.024/2009 do CONFEA, que tornou seu uso obrigatório nas obras e serviços de Engenharia, e incluir, no subitem 9.1 da minuta do contrato, sua manutenção na obra como uma das obrigações da contratada (subitem 3.19 do relatório);

6. (4.13) Rever a penalidade prevista no item 12.2.2 da minuta do contrato (subitem 3.19 do relatório).

A Origem apresentou suas justificativas ante as conclusões da Auditoria que embasaram a decisão desta Corte de Contas e o superveniente Relatório da Auditoria.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao analisar os elementos trazidos pela SPTrans, verificou que foram superados os itens 4.2, 4.3 e 4.7 e as recomendações 4.8, 4.9, 4.11 e 4.13, desde que efetuadas as alterações propostas pela Origem. Permanecendo, por conseguinte, as irregularidades descritas acima nos itens 4.1, 4.4, 4.5 e 4.6 e as recomendações 4.10 e 4.12, pois apenas parcialmente atendidas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, "considerando que o objeto do apontamento do item 4.1 está contemplado no do item 4.4,"

acompanhou "a Equipe Técnica desta Casa ao concluir como remanescentes os itens 4.4, 4.5 e 4.6, além das recomendações referidas nos itens 4.10 e 4.12".

Ao ser oficiada para pronunciar-se sobre os pareceres dos órgãos técnicos, a SPTrans encaminhou, em 27 de fevereiro de 2015, sua manifestação e comunicou, por intermédio da Gerência de Implantações Regionais, estar "providenciando a Revogação da Concorrência 002/2014 e tão logo a Diretoria Executiva da SPTrans apresente sua Resolução de Diretoria sobre o assunto, informaremos o Tribunal de Contas do Município de São Paulo".

À vista da efetiva revogação do certame, cujo aviso foi publicado no Diário Oficial da Cidade de 25 de abril de 2015, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram que, diante da perda superveniente do objeto, restou prejudicada a análise do Edital da Concorrência 002/2014, tendo a Área Jurídica sugerido "oficiar à Origem para que, na eventual inauguração de uma nova licitação com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado".

É o relatório.

VOTO

A São Paulo Transporte fez publicar no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 25 de abril de 2015, o aviso de revogação da Concorrência 002/2014, por ela promovida, para a execução de obras civis e serviços para implantação de passagem inferior sob a linha da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, da Avenida do Arvoreiro para a Rua Doutor Oscar Andrade Lemos – Distrito de Grajaú.

Assim, revogado o procedimento licitatório, ocorreu a perda superveniente do objeto, conforme conclusão uníssona da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, motivo pelo qual JULGO prejudicado o acompanhamento do edital referente à Concorrência 002/2014 por perda de seu objeto.

DETERMINO à Origem que adote a proposta da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de que "na eventual inauguração de uma nova licitação com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado", além de observar, rigorosamente, os ditames da Lei Federal 8.666/93, a fim de que não se repitam as irregularidades verificadas no Edital da licitação em questão.

Cumpridos os procedimentos regimentais, arquivem-se os autos.